(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02379/25

Objeto: Prestação de Contas Anuais (PCA)

Exercício financeiro: 2024

Òrgão/Entidade: Poder Legislativo do Município de Mataraca **Responsável**: João Bessa Neto (01/01/2024 a 31/12/2024) **Relator**: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. ORDENADOR DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA **PARA FINS** DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. AUSÊNCIA **INCONFORMIDADES DETECTADAS** AUDITORIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A ausência de incorreções no exame realizado pelos técnicos do Tribunal enseja o reconhecimento da regularidade das contas, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, bem como o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 01147/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02379/25, referentes à prestação de contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mataraca, relativa ao exercício financeiro de 2024, Sr. João Bessa Neto, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão virtual realizada entre os dias 11/08/2025 e 15/08/2025, na conformidade do posicionamento do relator, em:

- **1. JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mataraca/PB, Sr. João Bessa Neto, no exercício financeiro de 2024;
- 2. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024); e



∰ tce.pb.gov.br **(S)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02379/25

3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sessão Virtual da 2ª Câmara - 11/08/2025 a 15/08/2025

(#) tce.pb.gov.br (\$\sigma\$) (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02379/25

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mataraca, exercício financeiro de 2024, Sr. João Bessa Neto, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 28/03/2025, conforme RECIBO DE PROTOCOLO, fls. 263/264.

A <u>Auditoria</u>, com base nos documentos encartados ao caderno processual, e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 265/274, constatando, resumidamente, que:

- 1. A Lei Orçamentária Anual (LOA)¹, atinente ao ano de 2024, estimou as receitas de transferências em R\$ 2.800.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
- 2. As despesas empenhadas durante o exercício somaram R\$ 2.197.231,42, representando 91,29% das transferências recebidas (R\$ 2.406.810,00);
- 3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.197.231,42) correspondeu a 6,39% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 34.372.898,72), cumprindo o art. 29-A da referida norma;
- 4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo totalizou R\$ 1.178.893,77, correspondendo a 48,98% das transferências recebidas e atendeu, deste modo, ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
- 5. Não se constatou recebimento, pelos vereadores, de subsídios acima do limite constitucional definido pelo art. 29, inciso VI, da Lei Maior. No caso da Comuna de Mataraca, cuja população é de 8.585 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 20% sobre o subsídio anual de R\$ 394.308,48 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 78.861,70;
- 6. Os subsídios do Presidente da Casa Legislativa de Mataraca importaram, no período *sub examine*, em R\$ 81.031,20, que equivale a 77,06% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa², cumprindo, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

¹ Lei nº 584/2023 (Doc. TC 114174/23).

² Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 31.238,19 em janeiro de 2024 e de R\$ 33.006,39, a partir de fevereiro do citado exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 394.308,48, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 591.462,72) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2024, somou R\$ 525.744,64.

(#) tce.pb.gov.br (\$\sigma\$ (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02379/25

- 7. As contribuições patronais empenhadas em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 116.024,61, não apresentaram diferença a menor em relação ao montante estimado (R\$ 106.100,44);
- 8. O total dos gastos com pessoal (R\$ 1.294.918,38) representou 2,09% da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.885.381,46), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- 9. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

Ao final, o <u>Órgão de Instrução</u> concluiu pela inexistência de irregularidades ou desconformidades na presente prestação de contas.

O <u>Ministério Público de Contas (MPC)</u>, por meio do Parecer nº 982/25, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 277/279, opinou, em suma, pela REGULARIDADE das contas anuais em exame.

É o relatório.

POSICIONAMENTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que o exame da Auditoria não identificou irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Mataraca, exercício de 2024.

Sendo assim, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, **POSICIONO-ME** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- **1. JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mataraca/PB, Sr. João Bessa Neto, no exercício financeiro de 2024;
- **2. INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN- TC nº 07/2024); e
 - **3. DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Assinado 20 de Agosto de 2025 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -RN-TC nº 07/2024

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2025 às 10:43

10 de //geste de 2020 de 10.40

Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno RN-TC nº 07/2024

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2025 às 08:18



Manoel Antônio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO